

**PARECER CGIM**

**Processo nº 314/2022/PMCC–CPL**

**Inexigibilidade nº 024/2022**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Governo.

**Assunto:** Contratação de evento artístico de SHOW da BANDA COMPANHIA DO CALYPSO para o dia 31 de Dezembro de 2022, em alusão do REVEILLON no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr<sup>a</sup> Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 314/2022/PMCC/CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**PRELIMINAR**

Urge destacar que o valor proposto para custear a atração do SHOW da BANDA COMPANHIA DO CALYPSO objeto da Inexigibilidade (fls. 011), fora elaborado pela empresa contratada. Na sequência, aquiesceu a Secretaria Municipal de Governo com relação aos preços ofertados, no momento em que não se manifesta nos autos, desta forma, entende-se pela concordância tácita, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços.



Outrossim, cabe mencionar que, o valor total da presente avença é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no entanto, o pagamento será realizado de forma parcelada, sendo que 50% do valor do contrato será na realizado no ato da assinatura do mesmo no valor de R\$ de 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e o restante será pago no dia 27 de dezembro de 2022, após a confirmação do show, a partir da apresentação formal das notas fiscais/faturas ou recibos .

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato nº 20221223 fora assinado no dia 14 de dezembro de 2022, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer fora datado no dia 14 de dezembro de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de evento artístico de SHOW da BANDA COMPANHIA DO CALYPSO para o dia 31 de Dezembro de 2022, em alusão do REVEILLON no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme condições e especificações estabelecidas em seus anexos.

Nos autos do processo constam Solicitação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 002), Termo de Referência (fls. 003-007), Termo de Compromisso e Responsabilidade e Portaria de Fiscal de Contrato (fls. 008-010), Proposta Comercial apresentada pela empresa PROMOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI (011), Despacho da Prefeita Municipal para providência sobre a existência de recurso orçamentário (fls. 012), Nota de Pré-Empenhos 341283 (fls. 015), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 014), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 015), Documentos da Empresa (fls. 016-024), Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa (fls. 025-030), Declaração de não



empregabilidade de menor de dezoito anos (fls. 031), Certidão de Falência (fls. 032), Atestado de Capacidade (fls. 033), Notas Fiscais e cópias de contratos com outros municípios (fls. 034-050), Cópias de Informes Publicitários (fls. 051-085), Autuação (fls. 086), Decreto nº 1262/2021 – GP – Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA e dá outras providências (fls. 087), Processo de Inexigibilidade de licitação com justificativa da contratação e do preço (fls. 088-088/verso), Minuta do Contrato (fls. 089-090), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls.91), Parecer Jurídico (fls. 092-101), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia (fls. 102), Despacho da CGIM (fls. 103), Declaração de Inexigibilidade de licitação (fls. 104), Despacho de Ratificação (fls. 105), Termo de ratificação de inexigibilidade (fls. 106), Extrato de Inexigibilidade (fls. 107), Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 108-110), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 111-118), Convocação para celebração do Contrato (fls. 119), Contrato nº 20221223 (fls. 120-121) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação (fls. 122).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

#### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*



A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública.

Para tanto, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Verifica-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência *inter pares*. Ressaltando ainda, que este deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei nº 8.666/93.

Com relação à expressão “diretamente ou através de empresário exclusivo”, percebe-se que a inviabilidade de concorrência está atrelada à comprovação de uma dessas situações, uma vez que, havendo possibilidade de contratação do artista por intermédio de mais de uma empresa que detenha poderes de representá-lo, viável se torna a disputa e por isso, necessária se faz a licitação.



Sob outra ótica, a referida exigência visa, também, prevenir a existência de intermediários na contratação, o que poderia elevar, indevidamente, e em prejuízo do erário, o custo do serviço artístico a ser contratado. Sendo, no entanto, que o SHOW da BANDA COMPANHIA DO CALYPSO elencado para contratação direta está representada pela empresa PROMOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, estando em conformidade com o exigido.

Imperioso destacar que nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, cabe ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*

*Parágrafo único: O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III- justificativa do preço;”*

*(...)*



Ressalta-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*.

Quanto ao valor da contratação encontra-se juntados ao processo notas fiscais emitidas pela empresa contratada junto a outros entes públicos, demonstrando que o valor contratado encontra-se em conformidade com o preço praticado no mercado (fls. 034-043).

Destarte, a consagração da artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme notícia veiculada em sites eletrônicos (fls. 051-085), requisito imprescindível no processo de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer APROVANDO a Minuta do Contrato, nos moldes do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser firmado entre as partes interessadas por inexigibilidade de Licitação, amparada no art. 25 inciso III, da Lei supracitada (fls. 092-101).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização de declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 20221223 (fls. 120-121), está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.



### CONCLUSÃO

**FRENTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação Direta da SHOW da BANDA COMPANHIA DO CALYPSO, se encontra revestida de todas as formalidades legais, estando, portanto, apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de dezembro de 2022.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM**  
Gestora de Coordenação  
Portaria nº 043/2021

  
**DOUGLAS MARQUES DO CARMO**  
Contador Geral  
Portaria nº 062/2019-GP